

À  
Entidade Reguladora para a Comunicação  
Social  
Av. 24 de Julho, 58  
1200-869 LISBOA

Lisboa, 20 de Janeiro de 2016

**Assunto:** Participação da AID na Consulta Pública ao Projecto de Regulamento sobre a  
Transparência - Aviso nº 14279/2015 da ERC

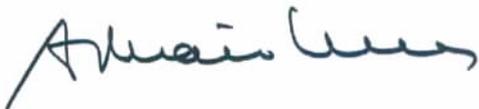
Exmos. Senhores,

A AID - Associação da Imprensa Diária vem pelo presente remeter em anexo a sua participação na Consulta Pública ao projecto de regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

Apresentando os nossos cumprimentos, subscrevemo-nos

Atentamente

ASSOCIAÇÃO DA IMPRENSA DIÁRIA  
A DIRECÇÃO



Adriano Callé Lucas

Vice-Presidente da Direcção

**Projeto de Regulamento que estabelece as regras sobre a transparência  
dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual  
de governo societário das entidades que prosseguem atividades  
de comunicação social**

**– Comentários e Propostas da AID – Associação da Imprensa Diária –**

**1 – Considerações**

Desde o início da discussão desta proposta na Assembleia da República, a Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social (CPMCS), de que a Associação da Imprensa Diária é membro, procurou alertar não só o Governo mas também os vários grupos parlamentares para as graves consequências que este diploma terá sobre os pequenos operadores, neste caso, sobre as micro e pequenas entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

Na altura do início da discussão procurou-se alertar os vários grupos parlamentares para duas matérias de grande importância:

- . a dificuldade de cumprimento destas obrigações por parte dos operadores, nomeadamente por parte dos órgãos de comunicação social de pequena dimensão, uma dificuldade causada pelo excessivo volume de informação que as empresas são obrigadas a reportar à ERC;
- . o valor excessivo definido para as coimas a aplicar em caso de incumprimento das obrigações previstas.

Mais tarde, quando a legislação foi aprovada, e entendendo que esta é uma matéria de importância vital para um grande número dos associados que a CPMCS representa, foi contactada a ERC no sentido de alertar o Conselho Regulador para a necessidade de ter em conta as características e as limitações com que a maioria das pequenas entidades que prosseguem atividades de comunicação social se debatem

diariamente, procurando desta forma sensibilizar o Conselho para a necessidade de ter estas matérias em atenção aquando da elaboração dos regulamentos cuja competência lhes é atribuída pela Lei da Transparência dos Média (Lei n.º 78/2015, 29 de julho).

Após uma leitura atenta da proposta de Regulamento colocada a Consulta Pública pelo Conselho Regulador da ERC, não podemos deixar desde já de afirmar que as nossas pretensões não foram minimamente atendidas, e que todos os alertas deixados e receios demonstrados não se repercutiram na proposta de documento aprovada pelo Conselho Regulador.

Lamentando sinceramente esta situação, continuamos contudo a acreditar na vontade e no desejo, demonstrado pelo Conselho Regulador no Conselho Consultivo no passado mês de dezembro através da CPMCS, em procurar evitar que a aplicação desta Lei prejudique as micro e pequenas empresas que prosseguem atividades de comunicação social, pelo que vimos por este meio participar na Consulta Pública promovida, esperando que desta vez as sugestões, propostas, recomendações e alertas feitos possam ser merecedores de atenção, contribuindo desta forma para a elaboração de um regulamento equilibrado, justo e passível de ser cumprido por todas as empresas que prosseguem atividades de comunicação social.

Reiterando uma vez mais, como aliás se tem vindo a fazer ao longo de vários anos, que as realidades no sector da comunicação social são bastante distintas, com dimensões diametralmente opostas e perfeitamente incomparáveis, volta-se a apelar à necessidade de ter esta situação em linha de conta sempre que se procura legislar sobre esta realidade.

A legislação referente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social e, mais tarde, à ANACOM, foi precursora na introdução de formas de diferenciação entre regulados, permitindo estabelecer diferenciações entre as micro, as pequenas, as médias e as grandes empresas que atuam neste sector, pelo que acreditamos que a Entidade Reguladora para a Comunicação Social será capaz de levar esta tarefa a

bom porto, bastando apenas que assuma como seus essa responsabilidade e esse desiderato.

Em relação a esta situação, importa relembrar que, de acordo com os seus Estatutos, o primeiro objetivo definido para a ERC é o de *“Promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação;”*, um objectivo que, no nosso entendimento, atribui também à ERC a função de assegurar que a legislação específica que regula o sector não representa um entrave ao normal funcionamento das empresas, atuando muitas vezes como um garrote que promove, na secretaria, o estrangulamento das empresas, sobrecarregando-as com uma carga burocrática tal que torna impossível a sua subsistência.

Após uma leitura da proposta de Regulamento da ERC, a ideia com que se fica, no imediato, é que o regulamento é mais exigente que a própria Lei que vai regular, procurando ir mais além não só na periodicidade proposta para entrega da informação mas também no tipo de informação que solicita.

É preciso não esquecer que a decisão de entregar à ERC a regulamentação dos artigos 5.º - Transparência dos principais meios de financiamento e 16.º - Relatório Anual de Governo Societário da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, apenas foi tomada numa fase bastante adiantada da discussão da proposta de Lei, sendo que até à altura a própria Lei definia no que consistia cada uma dessas obrigações de reporte.

Assim, após uma leitura atenta dessas propostas conclui-se que o Regulamento agora proposto pela ERC é não só muito mais exigente que a proposta inicial do Governo, como também mais intrusivo na informação solicitada, e muito mais exigente com os prazos de envio de informação, uma vez que impõe que as informações respeitantes ao artigo 5.º sejam remetidas à ERC duas vezes por ano, uma matéria com a qual a Associação de Imprensa Diária não pode, de forma nenhuma, concordar.

Procurando fundamentar a nossa posição, apresenta-se em seguida um quadro comparativo entre as duas propostas de informação a remeter à ERC – a proposta inicial do XIX Governo Constitucional e a proposta constante do projeto de regulamento da autoria da Entidade Reguladora:

	Proposta XIX Governo	Proposta Regulamento ERC
	<b>Principais Meios de Financiamento – Fluxos Financeiros</b>	
<b>Prazos</b>	<u>Anualmente:</u> Até 15 de Julho <b>OU</b> até dia 15 do sétimo mês após termo de cada período económico	<u>Semestralmente:</u> . 1.º semestre até 31 de Agosto; . 2.º semestre até 28 de Fevereiro
<b>Dados a reportar</b>	. Contas do exercício anterior e documentos de prestação de contas legalmente exigidos	a) Capital próprio; b) Passivo total; c) Rácio de autonomia financeira; d) Resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos; e) Resultados líquidos; f) Montantes dos rendimentos totais e por rubrica; g) Montantes dos passivos totais no balanço e por rubrica; h) Montantes totais das responsabilidades não inscritas na contabilidade (contingentes), que possam influenciar a tomada de decisão e por rubrica;
<b>Dados específicos a reportar (créditos)</b>	. relação das pessoas singulares ou coletivas que tenham contribuído em montante igual ou superior a 10% dos réditos totais, indicando a identidade do segmento ou segmentos a que respeitam tais réditos; . relação das pessoas singulares ou coletivas que tenham contribuído com doações, legados, subsídios ou apoios similares, que representem montante igual ou superior a 10% do total dos rendimentos apurados indicando a natureza dessas contribuições; . relação de outras pessoas singulares ou coletivas de quem tenha recebido benefícios congéneres sem valor atribuído mas materialmente relevantes	a) A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem;
<b>Dados específicos a reportar (débitos)</b>	. <b>passivo total superior a 150% do montante de rendimentos totais apurados nas contas do exercício:</b> . relação das pessoas singulares ou coletivas que, individualmente, sejam titulares de créditos por fornecimento de bens e de serviços, com exceção dos destinados a investimento, em montante igual ou superior a 10% do total das dívidas a fornecedores; . relação das pessoas singulares ou coletivas que, individualmente, sejam titulares de créditos em montante igual ou superior a 10% do passivo remanescente apurado	<b>Sempre</b>  b) A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% da soma do montante total de passivos no balanço e das responsabilidades não inscritas na contabilidade que possam influenciar a tomada de decisão, indicando a respetiva percentagem e as rubricas a que se referem.



ASSOCIAÇÃO  
DA IMPRENSA  
DIÁRIA

<b>Quem reporta</b>	As entidades referidas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC que estejam obrigadas a ter contabilidade organizada	Todas as pessoas singulares ou coletivas, identificadas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC que, sob jurisdição do Estado português, prosseguem atividades de comunicação social, e que estão obrigadas a ter contabilidade organizada
<b>Situação de Exceção</b>	. caso exerçam a título principal qualquer outra atividade, os deveres de informação aplicar-se-ão por referência aos ativos, passivos, rendimentos e gastos, imputáveis às atividades referidas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, e não às contas da entidade como um todo.	<b>Sem exceção</b>
<b>Relatório Anual de Governo Societário</b>		
<b>Quem reporta</b>	Apenas as entidades com forma societária	Pessoas coletivas sob forma societária

<p><b>Informação a incluir no Relatório</b></p>	<p>Relatório com informação verídica, completa, objetiva e atual sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas deve incluir, designadamente, informação sobre:</p> <p>a) Titularidade dos órgãos sociais, atividades profissionais paralelas e duração dos mandatos respetivos;</p> <p>b) Manuais de procedimentos adotados em matéria de governo societário;</p> <p>c) Existência, funções e funcionamento de comissões societárias, nomeadamente em matéria de ética e estratégia editorial;</p> <p>d) Independência e identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos difundidos;</p> <p>e) Titulares de participações qualificadas e estrutura do grupo societário em que se encontrem incluídas;</p> <p>f) Existência e identificação dos membros dos órgãos sociais não executivos independentes em relação aos acionistas e aos administradores executivos;</p> <p>g) Existência e descrição do sistema de controlo interno, nomeadamente quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos;</p> <p>h) Existência e descrição de sistemas de comunicação interna de irregularidades;</p> <p>i) Auditoria externa, revisão oficial de contas e mecanismos de acompanhamento da respetiva independência.</p>	<p>Relatório sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas, o qual inclua a seguinte informação:</p> <p><u>a) Estrutura do capital social:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. Estrutura de capital, incluindo ações próprias e acordos parassociais;</li> <li>. Controlo acionista e exercício de direitos de voto;</li> <li>. Participações sociais e obrigações detidas;</li> <li>. Alienações e aquisições de participação igual ou superior a 5% do capital social ou dos direitos de voto, nos termos previstos na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, ocorridas no período em análise.</li> </ul> <p><u>b) Titularidade dos órgãos sociais e atividades profissionais paralelas:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. Composição e titularidade dos órgãos sociais;</li> <li>. Competências e funcionamento dos órgãos sociais;</li> <li>. Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação dos órgãos executivos dos não executivos;</li> <li>. Nota biográfica, profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais;</li> <li>. Atividades profissionais paralelas dos membros dos órgãos sociais.</li> </ul> <p><u>c) Existência e descrição dos sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;</li> <li>. Organograma ou mapas funcionais com repartição de competências e informação sobre eventuais delegações de competências;</li> <li>. Mecanismos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;</li> <li>. Identificação, sempre que aplicável, do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas;</li> <li>. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração;</li> <li>. Estatutos e outros regulamentos internos;</li> <li>. Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação;</li> <li>. Mecanismo para a comunicação interna e externa de irregularidades.</li> </ul> <p><u>d) Mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. Estatuto editorial dos órgãos de comunicação social;</li> <li>. Estrutura editorial dos órgãos de comunicação social;</li> <li>. Responsáveis editoriais dos órgãos de comunicação social;</li> <li>. Nota biográfica, profissional e académica dos responsáveis editoriais;</li> <li>. Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais;</li> <li>. Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise, se aplicável;</li> <li>. Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais;</li> <li>. Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.</li> </ul>
---	--	---

## 2 – Apreciação do articulado

De acordo com os art.ºs 38.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa, foi instituída a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a qual embora Independente continua sujeita a alguns princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, em geral, nomeadamente, ao disposto no art.º 112.º, n.º 7 da CRP, segundo o qual os regulamentos devem indicar *«expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão»* o que, na verdade, não se encontra expressamente consignado no texto do regulamento produzido pela ERC, ao abrigo dos art.ºs 5.º, n.º e 16.º, n.º 2 da Lei n.º 78/2015, de 28 de Julho, uma vez que esta define a competência subjetiva e objetiva para a emissão do presente regulamento.

Para além disso, a referida lei 78/2015, contém obrigações e formas do respetivo cumprimento que não se encontram sujeitas a regulamentação pelo que não se afigura legítimo que, a pretexto de regulamentação nela prevista e com o âmbito por ela definido, venham a ser impostas outras obrigações e outros prazos. Desde logo e entre outras obrigações, no que à titularidade de participações em função das respetivas participações no capital social, estas continuam a ser obrigatórias nos termos constante da Lei e nos 10 dias úteis seguintes o facto a comunicar e publicitar.

Para regulamentar fica apenas o conteúdo da informação a que se reporta o art.º 5.º, n.º 3.º, nos termos definidos *«incluir a relação das pessoas individuais ou coletivas que tenham, por qualquer meio, individualmente contribuído em, pelo menos, mais de 10% para os rendimentos apurados nas contas de cada uma daquelas entidades ou que sejam titulares de créditos suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa, nos termos a definir no regulamento da ERC.»* de onde se afigura decorrer que cabe à ERC definir os termos desta informação – *contribuição de pelo menos 10% para os rendimentos apurados nas contas de cada uma das entidades ou que sejam titulares de créditos suscetíveis de lhe atribuir influência relevante sobre a entidade em causa.*

Ora, salvo melhor entendimento, afigura-se que o regulamento vai para além da competência objetiva que foi concedida à ERC para efeitos de regulamentação.

Ainda neste âmbito, estipula o art.º 16.º, n.º 2 que cabe à ERC em regulamento a produzir «... informações a incluir no relatório serão definidas em regulamento da ERC, devendo, nomeadamente, conter: a titularidade dos órgãos sociais e atividades profissionais paralelas; os mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial; a existência e descrição dos sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtido» do qual decorre uma amplitude de definição dos elementos informativos que apenas se poderá aferir em função do objetivo definido na lei, vista a afirmação «nomeadamente».

Daqui resulta estarmos perante a extensão de uma obrigação de produzir um relatório social, á semelhança do que já era imposto para as entidades cotadas em bolsa a elaborar (ver artigo 245.º-A do código dos valores mobiliários) e como anexo ao Relatório Anual de Gestão ou em capítulo específico desse Relatório Anual de Gestão, o qual é elaborado de acordo com uma série de indicações/ regras definidas no Regulamento da CMVM n.º 4/2013; Tal obrigação foi estendida às empresas públicas, também obrigadas à elaboração desse Relatório. Decorre do campo de aplicação da obrigação de um relatório social que o mesmo é exigível a um conjunto de entidades, todas elas de grandes dimensões.

Posto isto, convém recordar que não é obrigatoriamente através da proliferação de leis sobre tudo que nos conduz a uma maior clareza e transparência, antes podendo inclusive contribuir para uma maior opacidade pelo enorme volume de informação que é colocada ao dispor dos cidadãos em geral. É um dos princípios da gestão e organização da informação que, quando se pretende desinformar sem que se sonegue informação, se inunde o destinatário da maior quantidade possível de informação. Assim, ficará o mesmo provavelmente «afogado» na informação e como tal, desinformado.

Acresce que a natureza do elementos informativos impostos por via do regulamento que nos é dado conhecer tem como pressuposto que todas as entidades, com exceção das «*peessoas coletivas de forma não societária que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente associações, cooperativas ou fundações*» (art.º 8.º da Lei 78/2015) são, pelo menos médias e grandes empresas quando, na verdade, ao nível da imprensa escrita, assim como na radiodifusão, no âmbito local e regional (jornais locais e regionais e rádios locais), só excepcionalmente se encontram pequenas empresas (segundo a qualificação comunitária de PME) como titulares de tais órgãos, na sua quase totalidade de propriedade e gestão de microempresas, salvas raras excepções em que se encontra uma ou outra pequena empresa.

Embora de assento e imperatividade constitucional de transparência e independência dos órgãos de comunicação social, não escapa a qualquer cidadão comum, medianamente informado, de que a maioria das regras jurídicas sobre estas matérias corresponde à transcrição de diretivas comunitárias, as quais são avessas à realidade fragmentada do tecido empresarial de um país cujo interior é fortemente desertificado e apenas algumas concentrações populosas situadas no litoral do nosso território nacional poderão ser directa e linearmente enquadráveis em tais diretivas. E, sendo assim, é imperativo que o legislador nacional tenha plena consciência de que, quando impõe obrigações, e em especial a regulamentar, vai afetar significativamente a vida quotidiana de múltiplas empresas que, ao serem sujeitas a uma pesada carga burocrática administrativa, podem inclusive deixar de ter condições para continuar a existir, com a conseqüente tomada dos seus públicos-alvo por grandes grupos de comunicação social. Ou seja: ao invés de uma rede informativa disseminada localmente e agindo de acordo com a diversidade populacional que serve, passaremos a ter uma informação dominada e controlada por grandes grupos de comunicação social, estranhas à realidade de proximidade da maioria do país, assim se frustrando os desígnios constitucionais de independência e transparência, assim como de pluralismo.

Assim e não nos movendo qualquer finalidade que não seja pugnar pelas garantias mínimas dos jornais diários regionais nossos associados, o regulamento que nos foi dado a conhecer deixou-nos seriamente apreensivos face não só ao número de informação a prestar, alguma dela até inexistente por natureza da entidade obrigada, pelo que ousamos sugerir que o regulamento distinga entre dois grandes grupos de entidades em função da sua dimensão.

A proposta que apresentamos passa então pela adoção de um regulamento com obrigações de reporte diferentes, de acordo com a dimensão das empresas envolvidas: Por um lado as micro e pequenas empresas e por outro as médias e grandes empresas, qualificados em conformidade com o disposto legal em vigor, sendo que esta distinção seria introduzida no art.º 2.º sob a epígrafe «destinatários», o qual passaria a ter a seguinte redação:

*«Artigo 2.º*

*Destinatários*

*1 – Todas as pessoas singulares ou coletivas, identificadas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 2.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que, sob jurisdição do Estado português, prosseguem atividades de comunicação social são obrigadas a comunicar à ERC os principais fluxos financeiros para a sua gestão.*

*2 – Para efeitos do presente Regulamento os destinatários são qualificados de conformidade com o disposto no art.º 9.º do anexo II do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na redação que lhe foi dada pelo decreto-lei n.º 98/2015, de 20 de junho.*

*3 – A obrigação prevista no n.º 1 não é aplicável às pessoas singulares ou coletivas que não estejam legalmente obrigadas a ter contabilidade organizada.*

Desta qualificação resultaria a adaptação do restante regulamento, com alteração em conformidade dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 7.º com um novo art.º 8.º, acreditando-se que com tais alterações continuará a obter-se toda a informação relevante e respeitante às grandes e médias empresas na qualificação europeia de PME, e libertar-se-iam as

pequenas e microempresas da grave dificuldade que para elas constituiria o regulamento na redação que foi dada a conhecer aos interessados.

Para além disso, importa lembrar que várias empresas têm mais que uma atividade, sendo que entendemos que os elementos a fornecer devem apenas dizer respeito à atividade de comunicação social, uma situação que acrescentamos ao artigo 3.º.

Por outro lado, é de realçar que, exigindo a Lei portuguesa a apresentação/elaboração do Relatório Anual de Governo Societário apenas às empresas cotadas em bolsa, nomeadamente às “*sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado ou a funcionar em Portugal*”, não faz qualquer sentido que de repente essa obrigação seja alargada a todas as entidades (micro, pequenas, médias e grandes) que prosseguem atividades de comunicação social.

Aliás, uma leitura atenta daquilo que se pretende com a elaboração do Relatório Anual de Governo Societário permite concluir, de imediato, que o mesmo não tem qualquer justificação para se aplicar às pequenas e microempresas.

Face a tudo o que está acima exposto, estes artigos passariam a ter a seguinte redação:

### **«Artigo 3.º**

#### **Fluxos financeiros**

*1 – Todas as pessoas singulares ou colectivas que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, prosseguem actividades de comunicação social devem comunicar à ERC:*

- a) A relação de pessoas singulares ou colectivas que representem mais de 10% dos rendimentos totais, indicando a respectiva percentagem e rubricas a que se referem;*
- b) A relação de pessoas singulares ou colectivas que representem mais de 10% da soma do montante total de passivos no balanço e das responsabilidades não*

*inscritas na contabilidade que possam influenciar a tomada de decisão, indicando a respectiva percentagem e as rubricas a que se referem.*

*2 – As entidades qualificadas como grandes e médias empresas, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo anterior, devem ainda comunicar à ERC as informações relativas aos seguintes indicadores financeiros:*

- a) Capital próprio;*
- b) Passivo total;*
- c) Rácio de autonomia financeira;*
- d) Resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;*
- e) Resultados líquidos;*
- f) Montantes dos rendimentos totais e por rubrica (publicidade, direitos de transmissão, vendas de conteúdos, indemnizações compensatórias e outros);*
- g) Montantes dos passivos totais no balanço e por rubrica (financiamentos bancários, suprimentos de sócios, contas correntes e descobertos bancários, financiamentos titulados, dívidas perante o Estado, dívidas a fornecedores e outros);*
- h) Montantes totais das responsabilidades, não inscritas na contabilidade (contingentes), que possam influenciar a tomada de decisão e por rubrica (garantias, livranças, letras, avais, instrumentos financeiros derivados e outros).*

*3 – Tratando-se de entidades que exerçam a título principal qualquer outra actividade, os deveres de informação previstos aplicar-se-ão por referência aos ativos, passivos, rendimentos e gastos, imputáveis às actividades referidas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, e não às contas da entidade como um todo.*

#### **Artigo 4.º**

##### **Periodicidade da comunicação dos fluxos financeiros**

*1 – As pessoas singulares ou coletivas que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, prosseguem actividades de comunicação social devem comunicar à ERC os fluxos financeiros referidos no artigo anterior, com a seguinte periodicidade:*

- a) As entidades qualificadas como micro e pequenas empresas, anualmente, até 30 de Abril;*

- b) As entidades *qualificadas como médias e grandes empresas*, semestralmente, até 30 de Setembro e 31 de Março, respetivamente.

### **Capítulo III**

#### **Estruturas e práticas de governo societário**

##### **Artigo 5.º**

###### **Relatório anual de governo societário**

1 – As pessoas coletivas sob forma societária que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, prosseguem atividades de comunicação social devem anualmente elaborar e enviar à ERC, até 30 de abril de cada ano, um relatório sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas, o qual inclua a seguinte informação:

- a) *Titularidade dos órgãos sociais e atividades profissionais paralelas;*
- c) *Existência e descrição dos sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos;*
- d) *Mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial.*

2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, o relatório deve incluir a seguinte informação:

*a) Para as entidades qualificadas como médias e grandes empresas:*

- i. Composição e titularidade dos órgãos sociais;*
- ii. Competências e funcionamento dos órgãos sociais;*
- iii. Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação dos órgãos executivos dos não executivos;*
- iv. Nota biográfica, profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais;*
- v. Atividades profissionais paralelas dos membros dos órgãos sociais.*

*b) Para as entidades qualificadas como micro e pequenas empresas:*

- i. Composição e titularidade dos órgãos sociais;*
- ii. Atividades profissionais paralelas dos membros dos órgãos sociais.*

3 – Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, o relatório deve incluir a seguinte informação:

*a) Para as entidades qualificadas como médias e grandes empresas:*

- i. Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;*
- ii. Organograma ou mapas funcionais com repartição de competências e informação sobre eventuais delegações de competências;*
- iii. Mecanismos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;*
- iv. Identificação, sempre que aplicável, do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e do auditor externo;;*
- v. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração;*
- vi. Estatutos e outros regulamentos internos;*
- vii. Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação;*
- viii. Mecanismo para a comunicação interna e externa de irregularidades.*

*b) Para as entidades qualificadas como micro e pequenas empresas:*

- i. Identificação, sempre que aplicável, do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e do auditor externo;*
- ii. Estatutos e outros regulamentos internos;*
- iii. Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação;*

4 – Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, o relatório deve incluir a seguinte informação:

*a) Para as entidades qualificadas como médias e grandes empresas:*

- i. Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social;*
- ii. Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social;*

- iii. Responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;*
- iv. Nota biográfica, profissional e académica dos responsáveis editoriais;*
- v. Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais;*
- vi. Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise, quando aplicável;*
- vii. Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais;*
- viii. Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.*

*b) Para as entidades qualificadas como micro e pequenas empresas:*

- i. Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social;*
- ii. Responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;*
- iii. Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise, quando aplicável;*

Como ficou expresso, a proposta de regulamento já extravasa todas as expectativas na quantidade de elementos exigidos, assim parece-nos ainda mais exagerado permitir mais esclarecimentos e informações complementares, pelo que se propõe a eliminação do artigo 6.º.

Apesar de se compreenderem os motivos na origem do artigo 7.º da proposta de regulamento, a Associação da Imprensa Diária não pode aceitar como obrigatória a imposição de envio dos dados à ERC através do preenchimento dos mesmos numa plataforma digital criada especificamente para o efeito.

Sabendo contudo que esta plataforma terá que ser criada, no sentido de dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º (uma obrigação que, neste caso específico, é da ERC e não dos jornais nem das entidades que prosseguem as atividades de comunicação social), podemos aceitar que a introdução dos dados na referida plataforma seja uma das várias formas possíveis das entidade obrigadas ao reporte fazerem chegar essa informação à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, mas nunca da forma exclusiva e impositiva que se encontra prevista nesta proposta.

Neste sentido, relembramos que a Lei prevê, no n.º 4 do seu artigo 5.º, que os dados possam ser fornecidos à ERC por outras entidades da administração ou por outros organismos públicos, o que obvia à introdução obrigatória dos dados na referida plataforma, permitindo às empresas que prosseguem atividades de comunicação social usufruir da única facilidade que esta Lei lhes parece conceder.

Por outro lado, o carácter sigiloso de alguns dos dados que se devem reportar torna virtualmente impossível o envio dos mesmos através de uma plataforma electrónica sujeita a todo o tipo de problemas inerentes à informação disponibilizada *online* ou que circula na internet das quais destacamos apenas eventuais ataques de hackers, possíveis perdas de dados ou até colocação *online* de dados sigilosos e que deveriam estar fora do acesso ao público.

Por tudo isto, entendemos que o artigo 7.º deverá ser alvo de uma profunda revisão, passando a ter a seguinte redação:

### **Artigo 7.º**

#### **Plataforma digital**

*1 – As informações relativas aos principais meios de financiamento e o relatório anual de governo societário, assim como a restante informação exigida pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, poderão ser comunicados à ERC através de uma plataforma digital criada especificamente para o efeito.*

*2 – No caso das informações a fornecer consistirem em informações já na posse da ERC, da administração ou de outro organismo público, as entidades ficam dispensadas de as comunicar desde que consintam na sua transmissão à ERC pelos serviços que as detenham.*

Além disso relembramos que o n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência determina que toda a informação fornecida à ERC nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, do artigo 5.º e do artigo 16.º é de acesso público e no mesmo número 1 prevê-se também a

hipótese da existência de exceções a esse princípio, nos casos em que a ERC entenda que interesses fundamentais dos interessados justificam essas exceções.

Esta é uma possibilidade com a qual concordamos, mas que, no nosso entendimento, necessita ser regulamentada, para que se possam compreender as razões para aplicação das exceções a determinadas entidades e de não aplicação a outras, sendo que entendemos também que essa decisão não deverá ficar apenas ao critério da própria Entidade Reguladora.

Para além disso, acreditamos que as próprias entidades são as que poderão, e deverão, dizer quais os casos em que a exceção deverá ser aplicada, pois não é exagerado afirmar que toda a informação solicitada, e que depois será tornada pública pela ERC, por obrigação da Lei, poderá, em alguns casos, prejudicar as próprias empresas, ao nível de questões concorrenciais, ou outras, visto que os seus concorrentes mais diretos terão acesso a uma série de informações do foro particular, respeitante a matérias extremamente sensíveis, e que não são habitualmente do seu conhecimento.

Pensamos assim que importa garantir neste regulamento a possibilidade das entidades solicitarem à ERC a reserva de divulgação pública de alguma da informação que são obrigadas a fornecer à Entidade Reguladora. Consequentemente seria aditado um novo artigo, com a seguinte redação:

### **«Artigo 8.º**

#### ***Disponibilização pública da informação***

*1 – Atendendo à sensibilidade e ao carácter sigiloso de alguns dos dados solicitados, as entidades poderão solicitar à ERC a aplicação do regime de exceção previsto no n.º 1 do artigo 6.º.*

*2 – O pedido deverá indicar expressamente os dados que a empresa não pretende ver divulgados, bem como as razões que estão na base do pedido de não divulgação pública dessa informação.*

*3 – Aquando da publicação da informação de cada entidade, deverá constar indicação das matérias que foram alvo de pedido de não disponibilização pública.*

*4 – A ERC poderá rejeitar o pedido de aplicação do regime de exceção, desde que por motivos devidamente fundamentados, devendo informar a entidade dessa situação antes da publicação da informação em causa.»*

É nossa convicção que as alterações propostas em nada desvirtuam o regulamento apresentado, constituindo, isso sim, uma melhoria que permitirá às pequenas e micro empresas que nas zonas de menor densidade populacional se localizam, continuar a servir, de forma transparente e independente as respetivas populações.

### **3 – Projecto de Alteração do regulamento**

Em conclusão, ficaria então o regulamento com uma redação final como a que de seguida se apresenta, sem prejuízo de ajustamentos que a ERC, no âmbito do enquadramento que resulta das nossas sugestões, entender introduzir no mesmo.

#### **Capítulo I**

##### **Objeto**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

1 – O presente regulamento define a natureza dos dados que devem ser comunicados à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) relativos aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e a periodicidade dessa comunicação.

2 – O presente regulamento define ainda as informações que devem ser incluídas no relatório anual de governo societário das pessoas coletivas que, sob forma societária, prosseguem atividades de comunicação social.

#### **Capítulo II**

##### **Principais meios de financiamento**

##### **Artigo 2.º**

##### **Destinatários**

1 – Todas as pessoas singulares ou coletivas, identificadas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 2.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que, sob jurisdição do Estado português, prosseguem atividades de comunicação social são obrigadas a comunicar à ERC os principais fluxos financeiros para a sua gestão.

2 – Para efeitos do presente Regulamento os destinatários são qualificados de conformidade com o disposto no art.º 9.º do anexo II do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na redação que lhe foi dada pelo decreto-lei n.º 98/2015, de 20 de junho.

3 – A obrigação prevista no n.º 1 não é aplicável às pessoas singulares ou coletivas que não estejam legalmente obrigadas a ter contabilidade organizada.

### **Artigo 3.º**

#### **Fluxos financeiros**

1 – Todas as pessoas singulares ou colectivas que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, prosseguem atividades de comunicação social devem comunicar à ERC:

- a) A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem;
- b) A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% da soma do montante total de passivos no balanço e das responsabilidades não inscritas na contabilidade que possam influenciar a tomada de decisão, indicando a respetiva percentagem e as rubricas a que se referem.

2 – As entidades qualificadas como grandes e médias empresas, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo anterior, devem ainda comunicar à ERC as informações relativas aos seguintes indicadores financeiros:

- a) Capital próprio;
- b) Passivo total;
- c) Rácio de autonomia financeira;
- d) Resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;
- e) Resultados líquidos;
- f) Montantes dos rendimentos totais e por rubrica (publicidade, direitos de transmissão, vendas de conteúdos, indemnizações compensatórias e outros);
- g) Montantes dos passivos totais no balanço e por rubrica (financiamentos bancários, suprimentos de sócios, contas correntes e descobertos bancários, financiamentos titulados, dívidas perante o Estado, dívidas a fornecedores e outros);

h) Montantes totais das responsabilidades, não inscritas na contabilidade (contingentes), que possam influenciar a tomada de decisão e por rubrica (garantias, livranças, letras, avais, instrumentos financeiros derivados e outros).

3 – Tratando-se de entidades que exerçam a título principal qualquer outra atividade, os deveres de informação previstos aplicar-se-ão por referência aos ativos, passivos, rendimentos e gastos, imputáveis às atividades referidas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, e não às contas da entidade como um todo.

#### **Artigo 4.º**

##### **Periodicidade da comunicação dos fluxos financeiros**

1 – As pessoas singulares ou coletivas que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, prosseguem atividades de comunicação social devem comunicar à ERC os fluxos financeiros referidos no artigo anterior, com a seguinte periodicidade:

- a) As entidades qualificadas como micro e pequenas empresas, anualmente, até 30 de Abril;
- b) As entidades qualificadas como médias e grandes empresas, semestralmente, até 30 de Setembro e 31 de Março, respetivamente.

#### **Capítulo III**

##### **Estruturas e práticas de governo societário**

#### **Artigo 5.º**

##### **Relatório anual de governo societário**

1 – As pessoas coletivas sob forma societária que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, prosseguem atividades de comunicação social devem anualmente elaborar e enviar à ERC, até 30 de abril de cada ano, um relatório sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas, o qual inclua a seguinte informação:

- a) Titularidade dos órgãos sociais e atividades profissionais paralelas;
- b) Existência e descrição dos sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos;
- c) Mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial.

2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, o relatório deve incluir a seguinte informação:

- a) Para as entidades qualificadas como médias e grandes empresas:
  - i. Composição e titularidade dos órgãos sociais;
  - ii. Competências e funcionamento dos órgãos sociais;
  - iii. Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação dos órgãos executivos dos não executivos;
  - iv. Nota biográfica, profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais;
  - v. Atividades profissionais paralelas dos membros dos órgãos sociais.
  
- b) Para as entidades qualificadas como micro e pequenas empresas:
  - i. Composição e titularidade dos órgãos sociais;
  - ii. Atividades profissionais paralelas dos membros dos órgãos sociais.

3 – Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, o relatório deve incluir a seguinte informação:

- a) Para as entidades qualificadas como médias e grandes empresas:
  - i. Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;
  - ii. Organograma ou mapas funcionais com repartição de competências e informação sobre eventuais delegações de competências;
  - iii. Mecanismos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;
  - iv. Identificação, sempre que aplicável, do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e do auditor externo;
  - v. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração;
  - vi. Estatutos e outros regulamentos internos;
  - vii. Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação;

viii. Mecanismo para a comunicação interna e externa de irregularidades.

b) Para as entidades qualificadas como micro e pequenas empresas:

- i. Identificação, sempre que aplicável, do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e do auditor externo;
- ii. Estatutos e outros regulamentos internos;
- iii. Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação;

4 – Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, o relatório deve incluir a seguinte informação:

a) Para as entidades qualificadas como médias e grandes empresas:

- i. Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
- ii. Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
- iii. Responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;
- iv. Nota biográfica, profissional e académica dos responsáveis editoriais;
- v. Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais;
- vi. Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise, quando aplicável;
- vii. Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais;
- viii. Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.

b) Para as entidades qualificadas como micro e pequenas empresas:

- i. Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
- ii. Responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;
- iii. Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise, quando aplicável;

## **Capítulo IV**

### **Disposições finais**

## **Artigo 6.º**

### **Plataforma digital**

1 – As informações relativas aos principais meios de financiamento e o relatório anual de governo societário, assim como a restante informação exigida pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, poderão ser comunicados à ERC através de uma plataforma digital criada especificamente para o efeito.

2 – No caso das informações a fornecer consistirem em informações já na posse da ERC, da administração ou de outro organismo público, as entidades ficam dispensadas de as comunicar desde que consintam na sua transmissão à ERC pelos serviços que as detenham.

## **Artigo 7.º**

### **Disponibilização pública da informação**

1 – Atendendo à sensibilidade e ao carácter sigiloso de alguns dos dados solicitados, as entidades poderão solicitar à ERC a aplicação do regime de exceção previsto no n.º 1 do artigo 6.º, da lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

2 – O pedido deverá indicar expressamente os dados que a empresa não pretende ver divulgados, bem como as razões que estão na base do pedido de não divulgação pública dessa informação.

3 – Aquando da publicação da informação de cada entidade, deverá constar indicação das matérias que foram alvo de pedido de não disponibilização pública.

4 – A ERC poderá rejeitar o pedido de aplicação do regime de exceção, desde que por motivos devidamente fundamentados, devendo informar a entidade dessa situação antes da publicação da informação em causa.

## **Artigo 8.º**

### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.